- *alterada pela lei nº 1.956, de 07/07/2005*
- *alterada pela lei nº 1.997, de 19/12/2005*
-

LEI Nº 1.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Tibagi e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei regula com fundamento:
I – na Constituição Federal;
II – no Código Tributário Nacional;
III – nas Leis Complementares;
IV – nas Normas Gerais de Direito Tributário e Fiscal desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
V – nas Obrigações das Relações Jurídicas referentes a tributos e contribuições de competência municipal.
Parágrafo único - Denomina-se "Código Tributário do Município de Tibagi", que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos e contribuições municipais.

Art. 2º. Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Integram o Sistema Tributário do Município:

I – os Impostos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos;

II – as Taxas:

a) Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação Para Funcionamento;

b) Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Costumes, Área, Atividade, Segurança, Ordem e Tranqüilidade Pública;

c) Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

d) Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

e) Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

f) Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

g) Taxa de Fiscalização Sanitária;

h) Taxa de Vistoria Para Prevenção e Segurança Contra Incêndio;

i) Taxa de Fiscalização de Obra Particular;

j) Taxa Serviço de Combate a Incêndio;

k) Taxa de Serviço de Limpeza Púbica;

l) Taxa de Serviço de Coleta de lixo;

m) Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

n) Taxa de Serviço de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas.

III – a Contribuição de Melhoria;

Parágrafo único – Além dos tributos previstos neste artigo, integram o Sistema de Receitas do Município:

I – os Serviços Públicos Não Compulsórios;

II – as Contribuições Constitucionais Autorizadas.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO

Art. 4º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito,

instituída em lei pelo Poder Público nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do

poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º. Os Serviços Públicos Não Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

§ 5º. Contribuição Constitucionalmente autorizada é toda contribuição instituída em lei pelo Poder Público nos limites da competência constitucional destinado a cobrir despesas de serviço público que sobre o qual foi constituído.

§ 6. Preço é a receita não compulsória obtida pela efetiva utilização de um serviço estatal ou pela aquisição, consumo, uso ou gozo de algo que o Município forneça que não compete a cobrança de taxa.

Art. 5º. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. O Município de Tibagi, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência do IPTU

Art. 7º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para

distribuição domiciliar;

V – escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e a prestação de serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termo do parágrafo anterior.

Art. 8. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – terrenos;

II – prédios.

Art. 9. Considera-se terreno:

I – imóvel sem edificações;

II – imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;

VI – imóvel que contenha edificações com valor não superior à vigésima-parte do valor do terreno.

Art. 10. Considera-se prédio:

I – imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação.

III – imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 11. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Art. 14. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge ou o companheiro meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual ou pessoa física.

§ 3º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

Art. 15. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno, ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objeto de complementação urbana sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido em lei.

§ 1º. Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º. A construção de edificação exclui automaticamente a cobrança da alíquota referente a terrenos, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com as alíquotas para prédios constantes nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 18. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I – no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte ou preços correntes das transações no mercado imobiliário;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) o tipo de construção e ano de construção;

f) a categoria, conforme as características da construção.

g) a hipótese prevista na alínea "*a*" e "*e*" do inciso I deste artigo;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 1º. Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que sofreram valorização nominal, será feita também a aplicação de índices de atualização monetária, conforme definido por lei municipal.

§ 2º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 19 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município de Tibagi.

Art. 20. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 21. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 22. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Art. 23. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 24. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de

prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 25. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe da Divisão de Cadastro e Tributos rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 26. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela 1 do Anexo I, a esta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que:

a) contenha construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) contenha construção em andamento ou paralisada;

c) contenha construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182,
§ 4.º, II, da Constituição Federal, o imposto poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º. É facultado ao Poder Público Municipal, em áreas incluídas no plano diretor, nos termos da Lei Federal, exigir, do proprietário do Solo Urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; conforme Lei Federal 10.257/2001;

b) lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo; mediante prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, desde que o valor lançado não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitado percentual máximo de 04 (quatro) por cento, sobre o valor venal, conforme valor constantes na Tabela 2 do Anexo I, desta Lei;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais, conforme Lei Federal 10.257/2001.

§ 4º. O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 27. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – adotar como base de cálculo o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 28. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 29. O lançamento será feito de oficio, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de cada condômino, na proporção de sua quota parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo os herdeiros obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 31. A arrecadação do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, através do Documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§ 1º. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I – em um só pagamento, com possibilidade de desconto, e data de recolhimento estabelecidas pelo Prefeito Municipal, desde que sejam atendidos os pressupostos contido no artigo: 475 desta Lei.

II – de forma parcelada, com o número de parcelas e datas de recolhimento estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública Municipal pelo qual o contribuinte tem o direito de optar; porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

Art. 32. O contribuinte será notificado do lançamento na forma estabelecida neste código.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 34. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal ou final.

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e sub-enfiteuse;

XV – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XVI – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII – concessão de direito real de uso;

XVIII – instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XIX – cessão de direitos ao usucapião;

XX – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XXI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXII – a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIV – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXVI – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXVII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVIII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXIX – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXXI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXXII – a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público.

§ 1º. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I – quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique

transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 35. É contribuinte do imposto:
I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 36. Respondem solidariamente pelo imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 37. Todos os que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão *inter-vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 39. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Art. 40. O sujeito passivo é obrigado a:
I – apresentar na repartição competente os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento;
II – fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.

Art. 41. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas na legislação tributária.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, no caso de imóveis, poderá ser usados os critérios estabelecidos no Artigo 18 desta Lei.
§ 1.º O valor será aquele apurado pela administração tributária ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

§ 2.º Na avaliação administrativa serão considerados quanto ao imóvel, levando em conta, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) valores aferidos no mercado imobiliário;

g) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) o tipo de construção;

f) a categoria, conforme as características da construção;

g) as hipóteses previstas nas alíneas "*a*" e "*e*" do inciso I deste artigo;

h) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Tibagi;

i) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

j) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

§ 3.º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4.º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 5.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 6.º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 7.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 8.º Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 9.º Na instituição de usufruto, a base de cálculo será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§ 10. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 11. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 12. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 13. A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

§ 14. O instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente será considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

Art. 43. Para efeitos do artigo anterior, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 44. Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data do seu recolhimento.

Art. 45. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

V – Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, é o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 46. A construção promovida após a aquisição de área nua mediante contrato de alienação não sujeito ao registro imobiliário antes da quitação final poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação prevista pela regulamentação pertinente.

Art 47. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido

contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 48. O imposto será calculado, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido, aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela I do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Os valores mínimos para cálculo do ITBI são os constantes no Anexo II desta Lei.

Seção IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 49. O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II – até a data do pagamento da indenização, nos casos de acessão física;

III – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

IV – no prazo de 30 (trinta) dias:

a) da transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

b) da arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, ou da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

c) das tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

§ 1º. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “b”, do inciso IV, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º. O pagamento do imposto será feito em parcela única.

Art. 50. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Seção V
Obrigações De Terceiros

Art. 51. Quanto ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 52. Os notários, oficiais, escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, os quais serão transcritos em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 53. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 54. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

I – o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II – o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III – o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV – cópia da respectiva guia de recolhimento;

V – outras informações que julgar necessárias.

Art. 55. O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos será de responsabilidade da repartição competente.

Seção VI
Disposições Gerais

Art. 56. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 57. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 58. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento de dados e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 Demolição.
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, ponte, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 Calefação.
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros

públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relacionados a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service, suite service,* hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou

imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,

cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer

meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 59. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro obtido ou do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 60. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes em lei, ou de outro ato específico.

Parágrafo Único. No caso da existência e durante a vigência de contrato de prestação de serviços, ou congênere, em que figurem, de um lado o tomador do serviço e do outro o prestador de serviço, ficando aquele obrigado a pagar a este um valor monetário, fixo ou variável, periodicamente, em contrapartida a eventual prestação de serviços, disponibilizados na forma do contrato, considera-se ocorrido o fato gerador do serviço objeto de tal contrato, quando do vencimento das respectivas parcelas.

Seção II
Não Incidência

Art. 61. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos

a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

Seção III
Local da Prestação do Serviço

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de:

a) serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço - subitem 17.5 do art. 58 desta lei;

II - do Município:

a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal - subitem 16.1 do art. 58 desta lei;

b) onde for realizada a feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir os serviços de planejamento, organização e administração de tais eventos - subitem 17.9 do art. 58 desta lei;

c) em cujo território possua porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários - item 20 do art. 58 desta lei;

III - da prestação dos serviços de:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário - subitem 3.04 do art. 58 desta lei;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como, acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo - subitens 7.2 e 7.15 do art. 58 desta lei;

c) demolição - subitem 7.4 do art. 58 desta lei;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres - subitem 7.5 do art. 58 desta lei;

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer - item 7 do art. 58 desta lei - subitem 7.9 do art. 58 desta lei;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres - subitem 7.10 do art. 58 desta lei;

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores -

subitem 7.11 do art. 58 desta lei;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos - subitem 7.12 do art. 58 desta lei;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres - subitem 7.14 do art. 58 desta lei;

j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres - subitem 7.15 do art. 58 desta lei;

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres - subitem 7.16 do art. 58 desta lei;

l) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações - subitem 11.01 do art. 58 desta lei;

m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas - subitem 11.02 do art. 58 desta lei;

n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie - subitem 11.04 do art. 58 desta lei;

o) de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres - item 12, exceto o 12.13 do art. 58 desta lei;

§ 1º. No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de tais bens assim explorados - subitem 3.3 do art. 58 desta lei;

§ 2º. No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada - subitem 3.02 do art. 58 desta lei;

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários descritos no subitem 20.1 da lista de serviços, que ficam disciplinados pelo que dispõem a alínea "c", do inciso II, deste artigo.

Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por

meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ou ao número desses bens, existentes em cada Município - subitem 3.3 do art. 58 desta lei.

§ 2º. Na prestação dos serviços de exploração de rodovia - item 22 do art. 58 desta lei - o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorado, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 3º. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma de regulamento:

I - o valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - o valor de custo dos alimentos, materiais e medicamentos necessários à consecução dos seguintes serviços:

a) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

c) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

d) inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

e) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

III – 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta auferida com a prestação de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra em caráter temporário (regulado pela Lei Federal nº 6.019/94 e suas alterações).

§ 5º. Considera-se valor de custo para os efeitos dos incisos I e II, do § 4º, deste artigo, o valor total da compra dos referidos produtos durante o mês, desde que comprovado com as respectivas notas fiscais.

§ 6º. A exclusão da base de cálculo do imposto de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, dar-se-á com a dedução do valor de custo mensal dos referidos produtos, da base de cálculo do imposto, apurada no respectivo mês.

§ 7º. A exclusão da base de cálculo do imposto de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, não se aplica aos alimentos, materiais e medicamentos utilizados para a prestação de serviços isentos ou imunes, conforme lei específica.

§ 8º. Na prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia integram a base de cálculo do imposto os valores auferidos pelo prestador, com a confecção de produtos personalizados, sob encomenda direta do usuário final, pessoa física ou jurídica, para seu uso exclusivo.

§ 9º. Os valores auferidos pelo prestador, com a confecção dos produtos especificados no parágrafo anterior, quando destinados a integrarem outros produtos destinados à industrialização ou à comercialização, não constituem base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 65. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4º. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 6º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará

a base de cálculo.

Art. 66. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4591/64, firmados antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais de construção adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 67. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o valor previsto em lei complementar, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§1°.Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados ou, que não possua empregado da mesma qualificação profissional que a sua.

§ 2°. O não preenchimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte pessoa física, ter seu imposto calculado na forma dos demais contribuintes pessoas jurídicas.

§ 3º. A lei complementar que determinar o valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo, deverá levar em consideração para tanto os seguintes critérios:

I – grau de qualificação do profissional, ou seja:

a) com graduação superior;
b) com graduação técnica (ensino médio);
c) com nível elementar;

II – periodicidade anual;

§ 4º. O imposto a que se refere este artigo será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte..

Art. 68. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas ou, a ela equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista do artigo 58, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 69. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 70. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

b) o preço corrente dos serviços;

c) o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

d) a localização do estabelecimento;

e) o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 5º Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 6º A opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 7º O contribuinte optante ficará sujeito às legislações aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 8º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de

opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.

§ 9º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subseqüente.

§ 10 A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo:

a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

b) cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 11. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, quando da apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

Art. 71. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

IX – Na falta da documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta lei e que corresponda a efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tomando-se como base para o arbitramento a média do Custo Unitário Básico - CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil –

SINDUSCON, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário.

X – provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

§ 1º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 72. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subseqüente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes.

VI – constatada omissão de receita nos moldes do estabelecido no inciso X, do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitra-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados;

§ 1º. Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX, do artigo anterior, aplica-se, no que couber, os seguintes critérios:

I – Não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal de Finaças e será utilizado o Custo

Unitário Básico – CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior.

II – A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, do artigo anterior, quando realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3º. Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 4º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 73. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – alíquota mínima – 2% (dois por centos);

II – alíquota máxima – 5% (cinco por cento);

§ 1º. A correlação entre as alíquotas aplicáveis a base de cálculo concernentes aos diferentes itens da Lista de Serviços estabelecida no art. 58 desta lei, será estabelecida na Tabela I do Anexo III a esta lei.

§ 2º. Observadas as normas estatuídas na presente lei e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto, aplicando sobre a base de cálculo apurada em conformidade com o disposto neste capítulo, a alíquota prevista na forma do parágrafo anterior, recolhendo-o em conformidade com os ditames estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 74. Sujeito Passivo ou Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

I – o profissional autônomo, assim considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II – a empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestadora de serviço, a elas se equiparando as autarquias, quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 75. São também responsáveis inclusive por substituição:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – os proprietários, titulares de direitos sobre obras ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros responsáveis pela construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelos impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;

V – os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas, pelo imposto cabível nas operações, mediante as seguintes condutas:

a) negar, deixar de fornecer ou não exigirem o documento fiscal idôneo, quando obrigatório;

b) forem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas da idoneidade da nota fiscal ou documento equivalente devido, pelo prestador de serviço;

VI – os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

VII – solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), independentemente de sua condição de imune ou isento, a pessoa física, pessoa jurídica, sociedade de fato e as sociedades despersonalizadas que permitirem, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas;

VIII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, relativo a exploração desses bens;

X – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XI – os bancos, instituições financeiras e demais empresas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XII – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

XIII – as instituições educacionais e as sociedades

despersonalizadas, independente de sua condição de imune ou isento, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados pela empresa de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis e cursos e treinamentos;

XIV - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou administradores;

XV – a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstâncias previstas nos artigos 131 a 138 do Código Tributário Nacional.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço; e

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida para a atividade exercida.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento do imposto, prevista neste artigo, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por isenção ou imunidade tributária.

§ 3.º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4.º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 5.º As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da efetivação da retenção.

§ 6.º A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos no inciso VI deste artigo, será provada pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro de usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no cadastro fiscal do Município.

§ 7.º Não ocorrerá responsabilidade tributária por substituição quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas ao regime de pagamento de imposto por alíquota fixa ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias, circunstâncias obrigatoriamente sujeitas à declaração escrita do prestador do serviço

§ 8.º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao

pagamento indevido ou a maior.

Seção VI
Regime de Substituição Tributária

Art. 76. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 77. Enquadra-se em Regime de Substituição Tributária:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 78. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 79. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III – 50% (cinqüenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 80. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 81. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 82. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinqüenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 83. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 84. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 85. Ao pagar o valor constante da fatura na qual não haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tomar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considera na apuração de débito sobre o total suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 86. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção VII
Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 87. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 88. Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras se seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de recita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos

sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores de serviços para o Município;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub-empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 89. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço, comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 90. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto, a ser pago no período.

Art. 91. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII
Base de Cálculo e Valor do Imposto da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 91. A base de cálculo do imposto sobre os serviços, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), será

determinada para cada nível, anualmente, aplicando-se os valores constantes na Tabela 2 do Anexo III, a esta Lei.

Art. 92. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1º. Considera-se a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I – por firmas individuais;

II – em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IX
Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 93. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica é o preço do serviço e será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços do Artigo 58 desta lei, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas conforme Tabela 1 do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 94. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º. Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4º. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5º. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediado fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não elide a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

§ 7º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 8º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 9º. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 10. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 11. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 12. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 13. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 14. Não integram a base de cálculo do imposto as exceções previstas em lei.

Art. 95. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

§ 2º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

§ 3º. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 96. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4591/64, firmados antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais de construção adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços e as sub-empreitadas já tributadas neste Município.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir do preço o valor das sub-empreitadas já tributadas neste Município e dos materiais de construção adquiridos de terceiros, proporcionalmente às frações ideais de terreno alienadas ou compromissadas.

§ 2º. O preço de que trata este artigo não poderá ser inferior ao da avaliação constante do memorial de incorporação, corrigido pelo Custo Unitário Básico (CUB) do Sindicato da Indústria da Construção Civil, com área de abrangência no Município de Tibagi.

Art. 97. Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparadas em mais de uma atividade prevista na lista do artigo 64, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 98. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção X
Lançamento e Arrecadação

Art. 99. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, deverão estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente às obrigações principal e acessória, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

§ 2º. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado o disposto em regulamento.

§ 3º. O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as disposições especiais constantes em regulamento ou de outro ato específico.

§ 4º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 5º. Quanto à sociedade de profissionais liberais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 6º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco

Central e relação das contas sobre as quais recolheu o imposto.

Art. 100. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 101. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto sobre serviços de qualquer natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento a pagar;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês;

III – para efeitos de extinção do crédito tributário por meio de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do fisco.

Art. 102. O imposto será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Municipal;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

III – pelo tomador do serviço por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.

IV – por meio de DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, quando constituído o crédito tributário por Auto de Infração.

Art. 103. Quando o imposto não for quitado até o seu vencimento, a guia ou carnê deverá ser apresentado na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Parágrafo único. No mês em que não houver movimento de imposto a recolher, a guia respectiva será anulada com a expressão “não houve movimento” e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Art. 104. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 105. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN da seguinte forma:

I – Em um só pagamento, na data de recolhimento estabelecida por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

III – De forma parcelada, com o número de parcelas e datas de recolhimento, estabelecida por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

Seção XI
Registro Fiscal

Art. 106. Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos, obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão:

I – manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais próprios;

II – registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais;

III – efetuar a escrituração dos livros até o quinto dia útil do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas;

IV – exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V – imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI – fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelado pela repartição fazendária competente;

VII – nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome de novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública Municipal.

Art. 107. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros ficais para registro de serviços prestados.

Art. 108. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XII
Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 109. Os Livros de Registro de Serviços Prestados, destinam-se a registrar:

I – os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II – o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e

retidos por responsabilidade;

III – a alíquota aplicável;

IV – o valor do imposto a recolher;

V – os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI – valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII – coluna para “observações” e anotações diversas.

Parágrafo único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observação”.

Seção XIII
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 110. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 111. A autenticação dos livros será feita mediante apresentação à repartição fiscal, acompanhados do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado, e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XIV
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 112. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados, ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações”.

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 113. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 114. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e devendo ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Art. 115. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente Notas Fiscais, conforme definidas em regulamento.

Art. 116. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “pules” e similares;

II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Tratando-se de diversões em caráter permanentes, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “pules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 2º. Tratando-se bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

I – à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, ao nível de subtítulo interno;

II – à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto.

Art. 117. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade ou isenção, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 118. Os prestadores de serviços tratados no Artigo 106, desta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização, após a autorização da repartição fazendária competente;

II – as notas fiscais serão extraídas com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;

III – os talonários serão utilizados pela ordem e nenhum talonário será utilizado sem que já tenham sido utilizados os de numeração inferior;

IV – cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, terá talonários próprios;

V – quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco encadernado, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo

documento emitido;

VI – sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento;

§ 1º. Salvo disposição especial, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

I – omita indicação determinada na legislação;

II – não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III – contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

IV – apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

V – seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;

VI – que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

VII – que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§ 2º. Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. A autoridade fazendária instituirá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ 4º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 5º. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – o número de ordem crescente e o número da via;

II – a data da emissão;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

IV – o nome e o endereço do usuário dos serviços;

V – a discriminação dos serviços prestados;

VI – o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CGC (CNPJ), do impressor da nota fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º. As indicações dos incisos *I*, *III* e *VI* do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

Art. 119. A exibição de documentos fiscais e contábeis é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º. Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça à exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4º. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5º. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la, ou for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6º. Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Seção XV
Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 120. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, contendo as seguintes indicações mínimas:

I – a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal;

II – nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ , do estabelecimento gráfico;

III – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV – espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V – observações;

VI – data do pedido;

VII – assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II – segunda via – estabelecimento usuário;

III – terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 121. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II – modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III – razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 122. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar:

I – o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II – comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III – providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre à seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal, de que trata este artigo, não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Art. 123. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, comerciais e outros documentos instituídos em lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 124. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Art. 125. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Art. 126. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 127. O Secretário Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, a adoção de regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Parágrafo único. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 128. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac símile” dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 129. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 130. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido nesta Lei.

TÍTULO III
T A X A S

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia do Município

Art. 131. São taxas de competência do municipal as que decorrem do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 132. Considera-se para efeito da cobrança de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade que regula a prática de

ato ou abstendo-se de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no território municipal.

Parágrafo único. Considera-se também o exercício regular do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 133. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços e outros, poderá se estabelecer ou funcionar, sem o alvará de licença ou sem a vistoria, expedidos após fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

§ 1º. A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

Art. 134. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 135. Para efeito de lançamento da taxa, considera-se como Estabelecimento Extrativista, Produtor, Industrial, Comercial, Social, Prestador de Serviço e Outras:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversões de natureza itinerante;

III – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância da atividade, por sua natureza, a ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

§ 3º. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 136. Para efeito de incidência das taxas do exercício regular do poder de polícia do Município, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 137. As taxas decorrentes das atividades do exercício regular do poder de polícia do Município são:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação para Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Costumes, Área, Atividade, Segurança, Ordem e Tranqüilidade Públicas;

III – Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

IV – Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

V – Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

VI – Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

VII – Taxa de Fiscalização Sanitária;

VIII – Taxa de Vistoria Para Prevenção e Segurança Contra Incêndio;

IX – Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

Seção II
Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis

Art. 138. São taxas de competência municipal as que decorrem da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 139. Os serviços públicos são considerados como:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivos, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potenciais, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 140. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, são:

I – Taxa de Serviço de Combate a Incêndio;

II – Taxa de Serviço de Limpeza Pública;

III – Taxa de Serviço de Coleta de Lixo;

IV – Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

V – Taxa de Serviço de Construção, Conservação, Melhoramento de Estradas.

CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 141. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida para vistoria inicial sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, prestadores de serviços e outras, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 142. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – na data de alteração do endereço e/ou da atividade e modificações nas características do estabelecimento.

Art. 143. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivas tomadores.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 144. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação para o funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, prestadores de serviços e outras.

Seção III
Sujeito Tributário

Art. 145. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, os proprietários do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 146. A base de cálculo da taxa será determinada em função do exercício de atividades econômicas do estabelecimento, com alíquotas diferenciadas em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 do Anexo IV, a esta Lei.

Seção V
Lançamento e do recolhimento

Art. 147. A Taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 148. Sendo integral o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, COSTUMES, ÁREA, ATIVIDADE,

SEGURANÇA, ORDEM E TRANQÜILIDADE PÚBLICAS

Seção I
Fato gerador e Incidência

Art. 149. A Taxa para Fiscalização de Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranqüilidade Públicas, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, da higiene, saúde , segurança e ordem tranqüilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida para funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, prestadores de serviços e outras, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 150. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no inicio de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes ao seu funcionamento.

Art. 151. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivas tomadores.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Sujeito Tributário

Art. 153. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, os proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 154. A base de cálculo da taxa, será determinada em função ao exercício de atividades econômicas do estabelecimento, a qual será caracterizada por alíquotas diferenciadas pela sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e pelo uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 do Anexo V a esta Lei.

Seção V
Lançamento e recolhimento

Art. 155. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Mobiliário do Contribuinte e será devida proporcionalmente ao período de abertura ou de funcionamento do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 156. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá no mês de janeiro, com possibilidade de desconto, ou na data de sua abertura, e será devida, em um só pagamento com data de recolhimento estabelecida pelo Prefeito Municipal.

Art. 157. O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alteração na forma societária;

III – transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento.

Art. 158. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro da prefeitura, com a exibição de documentos exigidos pela Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum e à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios e publicidades quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 160. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração do tipo de veículo e/ ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 161. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II – a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão fixados a critério da Prefeitura.

Art. 162. O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento, a respectiva autorização.

Art. 163. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – de painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 164. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 165. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 166. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, com alíquotas diferenciadas pela sua exploração e utilização e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 do Anexo VI, a esta Lei.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 167. A taxa será devida integral, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 168. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição do anúncio, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 169. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento do exercício de atividade econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 170. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 171. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 172. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II – o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 173. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 e 2 do Anexo VII a esta lei.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 174. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 175. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o

lançamento da taxa correrá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 176. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 177. Serão permitidos para o comércio ambulante, eventual e feirante os seguintes produtos:

I – artesanatos;

II – livros, jornais, revistas e outros impressos;

III – frutas, legumes, verduras, ovos, aves, caldo de cana, amendoim, sorvetes, lanches, pipocas, doces e demais guloseimas, desde que a comercialização destes produtos seja efetuada em carrinhos de mão com o tamanho limite de 100 (cem) centímetros por 80 (oitenta) centímetros, cestas, tabuleiros, veículos de tração mecânica e animal de pequeno porte.

§ 1º. As indústrias de sorvetes serão inscritas para o comércio ambulante de seus produtos somente após levantamento da sua produção e a constatação da real necessidade.

§ 2º. A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo e os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

Art. 178. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, eventuais e feirantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 179. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, as condições de incidência da taxa

e destinado para basear a cobrança.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que pagou a respectiva taxa.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 180. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 181. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “stands” ou assemelhados.

Seção IV
Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 182. Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual e exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definitivos e com equipamentos padronizados por regulamento.

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados e com equipamentos padronizados conforme regulamento.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 183. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial especifica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1, do Anexo VIII, a esta Lei.

Seção VI
Lançamento e Recolhimento

Art. 184. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 185. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

III – calculada por dia, mês e ano, observados os seguintes prazos:

a) antecipadamente, quando por dia;

b) até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

c) durante o primeiro mês do ano em que for devida, quando por ano.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 187. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização e instalação ou permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 188. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 189. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Sujeito Solidário

Art. 190. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 191. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veiculo e ou quaisquer outro objeto, será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado, referida taxa será cobrada conforme a Tabela 1 do Anexo IX, a esta Lei.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 192. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 193. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 194. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de

serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 195. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 196. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 197. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializam gêneros alimentícios.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 198. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do número de contribuintes fiscalizados, caracterizado por alíquotas diferenciadas em observância ao ramo de atividade, à disciplina da produção do mercado, de maior ou menor complexidade implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização e o uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 do Anexo X, a esta Lei.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 199. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo Único – o habite-se para residências com até 70 metros quadrados será isento.

Art. 200. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro, em um só pagamento e data de recolhimento estabelecidas pelo Prefeito Municipal, para os anos subseqüentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
TAXA DE VISTORIA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 201. A Taxa de Vistoria Para Prevenção e Segurança Contra Incêndio, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente, pelo Município ou pelo Corpo de Bombeiros, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais, com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área superior a 650m^2 (seiscentos cinqüenta metros quadrados), neste caso, independente do número de pavimentos, que incidirá sobre estes estabelecimentos.

Art. 202. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da vistoria.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 203. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, estabelecida com comércio, industrial, prestador de serviços, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e edifício residencial, comercial, industrial e prestação de serviços.

Parágrafo único. Compete ao contribuinte solicitar a vistoria, nos prazos e formas exigidos pela legislação vigente, nos seguintes casos:

I – quando da abertura do estabelecimento, expedição do habite-se ou ocupação do prédio;

II – quando houver alteração de endereço, de razão social, de área de atividade ou qualquer outra modificação no imóvel.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 204. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 205. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública especifica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela 1 do Anexo XI, desta Lei.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 206. A taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, será lançada pela administração fazendária, na abertura do estabelecimento ou de ofício no ato da concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

Parágrafo único. A análise de projeto em que for exigível sistema de proteção fixa sob comando, com hidrante ou automático, será considerado como vistoria técnica, sendo tributado o favorecido pelos valores devidos, inclusive a expedição de documentos ou laudos técnicos; aplicando-se a mesma norma para aprovação de projetos quando for o caso.

Art. 207. A Taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispuser regulamento.

Art. 208. O lançamento também será feito quando houver alteração de endereço, de razão social, de área ou qualquer outra modificação no imóvel.

CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Arruamentos, de Loteamentos e de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, concernente a tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio ou qualquer espécie de obras de construção civil, em observância as normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 210. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Art. 211. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 212. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento ou

parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 213. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Art. 214. A taxa não incide sobre:

I – a limpeza ou pintura interna e externa e prédios, muros e grades;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 215. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II – o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 216. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida em função dos valores orçados pelo número de imóveis fiscalizados, com alíquotas diferenciadas pela sua localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade dos respectivos projetos implicando, proporcionalmente, maior ou menor dificuldade para a sua fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo urbano e pela destinação do imóvel.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme alíquotas constantes na Tabela 1 do Anexo XII, a esta Lei.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 217. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 218. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato do licenciamento da obra, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XI
TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 219. A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio, tem como fato gerador, os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de combate a incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte quando posto à sua disposição.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou posto a disposição do sujeito passivo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 220. O sujeito passivo da taxa é o Contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados atingidos ou abrangidos pelos serviços no território do Município.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 221. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário e o responsável pela locação do imóvel.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 222. A base de cálculo da taxa será determinada em função dos valores orçados pela administração para o custeio do serviço utilizado, pelo número de contribuintes fiscalizados, com alíquotas diferenciadas pelas atividades comerciais específicas, pela sua localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade do imóvel, implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela 1 do Anexo XIII.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 223. A taxa será lançada pela administração fazendária, de oficio no ato da concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com imposto predial ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso, as

normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO XI
TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 224. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Art. 225. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 226. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, a pessoa física ou jurídica, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em vias e em logradouros públicos beneficiado pelo serviço de limpeza pública prestado ou colocado à disposição.

Art. 227. Os serviços compreendidos no artigo 224 serão divididos em função da soma das medidas lineares ou frações dos imóveis lindeiros com logradouros públicos, e devidos, anualmente, de acordo com a zona urbana dividida em Distritos Fiscais, conforme estabelecido em regulamento.

Seção III
Base de Cálculo e Valor

Art. 228. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo número de imóveis com valores diferenciados, pela sua localização, instalação, funcionamento e o uso e destinação do mesmo, pelo período de incidência.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme valores do custo por metro de testada constantes na Tabela 1 do Anexo XIV desta lei.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 229. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 230. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da

ocorrência do fato gerador.

§ 1º. A taxa prevista no artigo 285 sofrerá desconto de 50% (cinqüenta por cento) para os imóveis de 2 (duas) testadas e de 70% (setenta por cento) para os imóveis com 3 (três) ou mais testadas.

§ 2º. Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 8 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

CAPÍTULO XII
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 231. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, aterro sanitário, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestados ou colocados à disposição do proprietário do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 232. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 233. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, a pessoa física ou jurídica, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em vias ou logradouros públicos beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 234. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme valores do custo por metro quadrado de construção constantes na Tabela 1 do Anexo XV desta lei.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 235. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 236. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 237. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de vias e logradouros públicos prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 238. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros públicos.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 239. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do número de imóveis beneficiados pelo serviço, conforme Tabela do Anexo XVI a esta Lei.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme valores do custo por metro de testada constantes na Tabela 1 do Anexo XVI desta lei.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 240. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 241. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel, existente à época da

ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 242. A Taxa de Serviço de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas, tem como fato gerador, a execução, pelo Município, dos serviços de construção, conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário e outros que servem a zona rural, potencial, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, assim compreendidos:

I – Potencial, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III – Divisíveis, quando possibilitam uso individualizado de cada usuário, identificando-se a parcela utilizada, individualmente, pelas pessoas que dele se servem.

§ 1º. O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado rodoviário rural ou vicinal, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º. Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da Taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º. Os serviços prestados pelo município compreendem:

I – estudos de projetos;

II – aterramento, limpeza, terraplenagem, compactação e cascalhamento;

III – recuperação, desobstrução e esgotamento de águas represadas;

IV – alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V – construção, reformas e melhoramento em pontes, mata- burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;

VI – abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII – outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º. Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção do serviço, como também a concretização de qualquer uma das atividades do parágrafo anterior.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 243. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

Seção III
Solidariedade Tributária

Art. 244. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa, o proprietário das propriedades agropecuárias, como também as de fim industriais, de prestação de serviços, de recreação e de lazer ou meramente habitacionais.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 245. A Base de Cálculo da Taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por Pontos de Utilização e bônus através do faturamento, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela 1 do Anexo XXII, item II desta Lei.

Art. 246. Calcular-se-á o custo dos serviços e o faturamento através das planilhas e emissões das notas fiscais do produtor, considerando- se o total anual do exercício anterior, relativas à prestação dos mesmos, devidamente corrigido, nos termos da legislação municipal.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 247. A Taxa será devida integral e anualmente.
Parágrafo Único. A arrecadação da Taxa poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispor regulamento, levando-se em conta a situação fática do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 248. Os serviços municipais cujos valores não sejam previsto nas taxas instituídas nesta Lei, serão remunerados pelo sistema de preços públicos previstos nos Artigos 514 e 515 desta lei.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que

ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 250. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – realização de serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes elétricas e telefônicas, de transportes, comunicações, de suprimento de gás e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção contra seca, inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VII – construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VIII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros municípios e respectivas autarquias.

Art. 251. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 252. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 253. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 5º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
NO PROGRAMA ORDINÁRIO

Seção I
Base de Cálculo

Art. 254. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 255. A Administração Municipal decidirá quais as obras e em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 2º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno ou de sua área.

§ 3º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 256. No caso de desmembramento do solo de imóvel já objeto de lançamento de contribuição de melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua

testada ou área.

Art. 257. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinqüenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios:

I – nos imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;

II – nos imóveis situados com frente para praças públicas os lançamentos serão efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados nas avenidas;

III – nos imóveis situados em esquinas os lançamento serão relativos às suas frentes, de conformidade com as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

Parágrafo único. O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e será rateada entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

Art. 259. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente,o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Seção II
Lançamento e Arrecadação

Art. 260. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Administração Municipal, responsável pela área tributária, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV – local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 261. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração

Municipal deverá publicar previamente um edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados.

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definido expressamente os seus efeitos, se necessário, será dirigida à Procuradoria Jurídica do Município, para o devido parecer.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução.

Art. 262. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, por meio de petição fundamentada que dará início ao processo administrativo fiscal.

§ 2º. A impugnação não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Art. 263. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 264. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 317, do valor da contribuição de melhoria lançada, local e prazo para o seu pagamento, forma de parcelamento e vencimentos, bem como o prazo para a impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao

órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:

I – erro na localização e dimensões ou quaisquer outras características do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição;

IV – número de prestações para o seu pagamento.

Art. 265. Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem impedirão a Administração Municipal de praticar os atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 266. O lançamento da Contribuição de Melhoria de serviços de assentamento da tubulação de rede de abastecimento de água potável, quando incidentes sobre imóveis com mais de uma testada, será efetuado com base na média da soma das testadas da quadra.

Art. 267. A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo.

§ 1º. Considerar-se-á à vista o pagamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

§ 2º. O parcelamento do valor da contribuição de melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento, adicionando-se as despesas com o financiamento;

§ 3º. O prazo para pagamento poderá ser de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses em bairros populares.

§ 4º. Os prazos mencionados nos parágrafos 3º e 4º poderão ser estendidos até um máximo de 192 (cento e noventa e dois meses), nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças.

§ 5º. A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiadas por agentes públicos ou privados poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo, atualização monetária e demais encargos do referido financiamento.

Art. 268. As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente de acordo com os índices estabelecidos em lei.

§ 1º. É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da contribuição de melhoria.

§ 2º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 269. O Poder Executivo Municipal fixará, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 270. Os contribuintes que deixarem de se manifestar, dentro do prazo legal, pela opção de pagamento da Contribuição de Melhoria, terão seus débitos lançados para pagamento à vista.

Art. 271. O órgão fazendário será cientificado do início da execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cobrança de Contribuição de Melhoria, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 272. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada, a juízo da Administração Municipal, proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 273. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 274. Caberá ao Município, através do setor responsável pela área tributária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 275. As obras a que se refere o item II do artigo 250 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1º. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.

§ 2º. O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado.

§ 3º. Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 4º. Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo 3º, deverão manifestar-se sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 5º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 6º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 7º. Prestadas as cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Art. 276. Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições do capítulo III, que tratam da Contribuição de Melhoria no programa

ordinário.

CAPÍTULO V
CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 277. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município perceber percentagem da receita arrecadada.

TÍTULO V
CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 278. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I – O Cadastro Imobiliário de Contribuintes – CIC;
II – O Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
III – O Cadastro Rural de Contribuintes – CRC.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário de Contribuintes compreende:
a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.
§ 2º. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes compreende:
a) Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
b) Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.
§ 3º - O Cadastro Rural de Contribuintes compreende:
a) As propriedades existentes nas áreas rurais do Município;
b) As propriedades com construções existentes nas áreas rurais do Município;
c) Todas as propriedades rurais existentes no Município.

Seção II

Inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes

Art. 279. Ë obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário de Contribuintes:
I – o proprietário, o seu representante legal, o titular do domínio útil ou

o possuidor a qualquer título;

II – o inventariante, o síndico ou o condômino, o liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual e municipal ou de entidade autárquica, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

b) quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 280. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I – a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III – franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 281. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 282. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar, na repartição competente, a matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de loteamento, a averbação.

§ 1º. Não será efetivada a inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário sem a quitação integral de eventuais débitos tributários ou não tributários incidentes sobre os imóveis respectivos.

§ 2.º A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário serão efetivadas com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, ou com a demonstração inequívoca de que o crédito tributário encontra-se caucionado à Fazenda Pública ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

§ 3.º Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel

beneficiado por transferência, assunção de obrigações tributárias e não tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação pela caução à Fazenda Pública, o órgão competente deverá incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.

Art. 283. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º**.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 2º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 3º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art.284. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I – a escritura registrada ou não;

II – contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art.285. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I – apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II – o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 286. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder a anotação dos desdobramentos e a designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 287. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 288. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Pública para garantir as respectivas obrigações, que poderão ser transferidos para imóvel remanescente, mediante rateio do débito.

Art. 289. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

Parágrafo único. A comunicação que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

Art. 290. A concessão do *Habite-se* a obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma, será feita após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a entrega será feita mediante apresentação de certidão da regularidade tributária da obra em questão, com informação de inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes.

Art. 291. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 292. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda

de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Seção III

Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 293. São obrigadas no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes:

I – as pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas o jurídicas que gozem de imunidade;

III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 294. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I – a informar ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes qualquer alteração contratual ou estatutária;

II – informar ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 295. Toda empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades listadas no artigo 58, fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º Todos os proprietários titulares de direitos sobre obras que construírem ou forem objeto de acréscimos ou reconstruções deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra, comparecer ao órgão competente, munidos da documentação fiscal solicitada, conforme o caso, para a formação do processo de *Habite-se*.

§ 2º Na falta de prova fiscal, regular e formalizada, o montante dos custos de execução de obra de construção civil poderá ser obtido mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tomando-se como base para o cálculo as tabelas regionais ou estaduais do Custo Unitário Básico (CUB), publicadas mensalmente pela imprensa de circulação regular e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 3º Não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, este será considerado como o do início do processo de *Habite-se* na repartição competente e será utilizada a tabela do CUB, apurado no mês imediatamente anterior para calcular e regularizar o custo da mesma.

§ 4º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados

pela Administração Municipal.

§ 5º O contribuinte receberá um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

Art. 296. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

§ 2º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 3º. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 297. Quando ocorrer o encerramento das atividades, a alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, localização ou de atividade, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar a ocorrência do fato à repartição fazendária, mediante a entrega da documentação fiscal.

Art. 298. O Poder Executivo, por decreto regulamentará o Cadastro Mobiliário de contribuintes, adotando o Código de Atividades Econômicas e Sociais, com identificação numérica e descritiva dos serviços, industrias, comercio e outras atividades.

Seção IV
Inscrição no Cadastro Rural de Contribuintes

Art. 299. Ë obrigatório, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Rural de Contribuintes:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 300. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I – a informar ao Cadastro Rural de Contribuintes qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 15 (quinze) dias;

III – franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 301. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 302. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Rural de Contribuintes:

I – a escritura registrada ou não;

II – contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 303. Considera-se possuidor de imóvel rural, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel devendo:

I – apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II – apresentar o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 304. No Cadastro Rural de Contribuintes deverá constar no mínimo as seguintes informações:

I – Nome e endereço completo do imóvel, e suas características, inclusive a inscrição do INCRA;

II – Nome e endereço do seu possuidor a qualquer título, inclusive seu CPF ou CNPJ;

III – Tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 305. Todo possuidor de imóvel rural está obrigado a emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforma dispor regulamento da SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda).

Parágrafo Único. A nota fiscal de produtor, que trata o presente artigo, fica sujeita as normas do Secretaria de Finanças do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Art. 306. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Art. 307. O Município, através de convênio específico com o Governo do Estado, colocará em disponibilidade servidores municipais para em conjunto prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Art. 308. Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado

na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município, para as devidas alterações.

Parágrafo único. Na Ocorrência da transmissão é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro do título de propriedade.

Art. 309. Para efeito de lançamento da Taxa de Serviços de Construção, Conservação, Melhoramento de Estradas e Outras Obras, todas as propriedades situadas na zona rural ou consideradas como tal, ficam obrigadas a sua inscrição no Cadastro Rural de Contribuinte do município.

§ 1.º - A exigência deste artigo abrange as propriedades citadas no artigo **377** desta lei.

§ 2.º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3.º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. A expressão *legislação tributária municipal* compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes e demais normas gerais de direito tributário constantes na Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Art. 311. Poderão ser regulamentadas por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal em vigor;

III – as disposições desta lei e das leis municipais em vigor

Seção I
Domicílio Tributário

Art. 312. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 313. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Para a obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, ficam ressalvadas as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 314. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 315. O lançamento efetuar-se á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações e documentos deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 316. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão dos documentos e das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá :

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxilio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 317. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – direta, por meio de:

a) notificação pessoal;

b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR);

II – indireta, mediante:

a) publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

b) publicação em órgão ou imprensa local;

c) edital afixado na Prefeitura.

§ 1º. A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 2º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a comunicação far-se-á de forma direta, nos termos do inciso I*, alínea b*, deste artigo.

Art. 318. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de reclamação ou para a interposição de recursos administrativos.

Seção II
Arbitramento

Art. 319. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva;

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 320. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – quanto ao ISSQN, quando:

a) não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

b) ser omissos, falsos, insuficientes ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado;

c) existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros, documentos fiscais ou contábeis do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

d) não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

e) exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

f) prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

g) flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

h) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

i) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

j) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

k) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

l) falta da documentação fiscal da obra de construção civil, sendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o cálculo dos materiais e mão de obra empregados, proporcionais à área construída, ao padrão da obra, o período ou conclusão da obra, tomando-se como base o valor Custo Unitário Básico – CUB.

II – quanto ao IPTU, quando:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, quando a Autoridade Fiscal não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 321. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

g) O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou

transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 322. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se à o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

IV – na constatação, pela Fazenda Pública Municipal, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V – constatada pela Fazenda Pública Municipal a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes, quando realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição simbólica.

§ 1º. O arbitramento:

I – referir-se á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

III – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração;

IV – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

§ 2º. Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 3º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Seção III
Estimativa

Art. 323. A Autoridade Fiscal poderá fixar o valor do Imposto Sobre Serviços a partir de uma base de cálculo estimada, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, a critério da autoridade competente, aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias

ou principais.

§ 1º. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

b) o preço corrente dos serviços;

c) o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

d) a localização do estabelecimento;

e) o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 5º. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III deste artigo, após fiscalização específica, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 6º. A opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 7º. O contribuinte optante ficará sujeito às legislações aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 8º. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.

§ 9º. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subseqüente.

§ 10. A Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar ou rever a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual;

III – exigir relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

IV – dispensar o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V – encerrar a estimativa por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

§ 11. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da

ciência do relatório homologado.

§ 12. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Auto de Infração ou de Ofício com o respectivo carnê para o recolhimento.

§ 13. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 14. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

§ 15. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Art. 324. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando :

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Seção IV
Parcelamento

Art. 325. O parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo regulamento.

§ 1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

Art. 326. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora e multa de mora, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.
Parágrafo Único. Não será objeto deste parcelamento o IPTU e as taxas lançadas junto com ele, no mesmo ano de seu lançamento.

Art. 327. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Secretário Municipal de Finanças autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 328. Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Finanças a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 329. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigido monetariamente pelo índice oficial do Município.
Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a :
I – R$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;
II – R$ 40,00 (quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 330. O valor das parcelas, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da correção monetária.

Art. 331. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 332. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.
§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Divida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.
§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 333. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida Fiscal.
§ 1º. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
§ 2º. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 334. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente

após a quitação da última parcela.

Seção V
Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 335. Fazem cessar os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – a extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 431;

II – a exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 463;

III – a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – a cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou outra espécie de ação judicial, ou da tutela antecipada.

Subseção I
Cobrança e Recolhimento

Art. 336. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – através de pagamento direto ao erário municipal;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o pagamento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

Subseção II
Pagamento em Atraso

Art. 337. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste;

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento e inscrito em dívida ativa;

c) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) desta multa, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A Obrigação Tributária terá seu valor corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

Art. 338. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, referente a crédito tributário e fiscal vencido terá validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Seção VI
Restituição

Art. 339. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição somente será atendido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

§ 2º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração Municipal.

Art. 340. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 341. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 342. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Art. 343. Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos somente poderá ser restituído quando:

I – não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV – ocorrer a rescisão ou destrato do negócio jurídico, inclusive na

hipótese de rescisão com fundamento no artigo 500 do Código Civil brasileiro.

§ 1º. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação da restituição protocolada na repartição competente.

§ 2º. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso;

II – quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

§ 3º. É assegurado ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao pagamento indevido ou a maior.

Seção VII
Transação

Art. 344. O Secretário Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

I – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II – a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III – o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público Interno e o Poder Judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que elide este artigo limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, a juros moratórios e a atualização monetária.

Seção VIII
Remissão

Art. 345. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 382, desta Lei.

§ 2º. Conclui- se pela possibilidade da efetivação da Remissão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigo 359, desta Lei, quando:

I – o crédito tributário e fiscal, estiver prescrito;

II – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

III – o crédito tributário e fiscal inscrito em dívida ativa, for de valor que torna a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 346. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção IX
Decadência e Prescrição

Art. 347. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 348. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 349. Interrompe-se a prescrição:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – pela citação pessoal ou por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

VI – pelo protesto judicial ou por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VII – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Art. 350. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção X
Conversão do Depósito em Renda

Art. 351. Extingue o crédito tributário, no limite da obrigação depositada, a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia da instância, em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Pública será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Pública Municipal será exigida por meio de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplica-se à conversão do depósito em renda as mesmas regras de imputação do pagamento.

Seção XI
Demais Modalidades de Extinção

Art. 352. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 353. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Modalidades de Exclusão

Art. 354. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

III – a renúncia de receita, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigo 359, desta Lei.

Seção III
Isenção

Art. 355. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, ficam isentos do:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos lançadas junto com o referido imposto, o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente e em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

c) constituído de uma única economia, de propriedade de aposentado(a) ou viúvo(a) que o utilize como sua moradia, e cuja renda mensal familiar seja igual ou menor que 01 (um) salário mínimo.

II – Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos:

a) quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na respectiva desincorporarão a favor do mesmo incorporador;

b) quando decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

c) quando caracterizada a atividade preponderante com mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações excetuadas no inciso anterior, e se a preponderância ocorrer nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à data do título hábil a operar a transmissão, considera um só período de apuração de quatro anos; ou nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considera um só período de apuração de três anos;

d) quando a pessoa jurídica, adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos das alíneas “a”e “b” deste inciso apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância;

e) verificada a atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou não apresentada a documentação prevista na alínea “d” deste inciso, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente desde a data da estimativa fiscal do imóvel;

f) o disposto neste inciso não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

g) O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos não incidirá sobre as edificações ou benfeitorias erguidas pelo proprietário, desde que este apresente à repartição competente, cópias autenticadas da capa do projeto e do instrumento de transmissão (exceto a matrícula) do imóvel a seu favor, devendo o projeto estar devidamente aprovado pelo Município, incidindo assim este imposto tão somente sobre o valor da área nua do imóvel.

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas ou teatrais, quermesses e espetáculos similares, com cobrança de ingressos, quando promovidos pelo Departamento de Cultura do Município de Tibagi.

b) os serviços prestados por engraxates ambulantes.

§ 1º. O beneficiado pelo disposto previsto na alínea “c”, do Inciso I, deste artigo, estará sujeito ao pagamento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos.

§ 2º. Para gozar do benefício previsto na alínea “c”, do Inciso I, deste artigo, os interessados deverão requerer ao órgão competente do Município, até o dia 30 de novembro de cada ano, anexando os seguintes documentos comprobatórios da situação que os habilitem para o gozo da isenção:

I – cópia do documento comprobatório da propriedade ou posse do imóvel;

II – cópia do Cartão Magnético utilizado para recebimento da aposentadoria, ou declaração do órgão previdenciário, atestando a condição de beneficiário;

III – comprovante do último rendimento pago pelo órgão previdenciário;

IV – declaração de que é possuidor de apenas um imóvel .

Art. 356. Ficam isentos da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica os órgãos públicos municipais.

Art. 357. As isenções, descontos e outros benefícios relativos aos tributos municipais não previstos nesta Lei Complementar serão definidos por Lei Complementar específica.

Seção IV
Anistia

Art. 358. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim; os créditos devidos acrescido de juros de mora :

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a

concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 3º. A concessão prevista neste artigo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Seção V
Renúncia de Receita

Art. 359. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só poderá feita mediante lei específica, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* deste artigo, por meio do aumento da receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de impostos, taxas e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato da concessão ou ampliação do benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas referidas no referido inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

TÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 360. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais efetivada pela Administração Municipal, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 361. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar

a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública Municipal, através da Autoridade Fiscal, poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III – exigir informações escritas;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI – notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas, naturais ou jurídicas, que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial, industrial, produtor e prestador de serviços ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º. O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 362. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, bem como a Autoridade Fiscal, todas a informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – empresas de administração de bens;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – inventariantes;

VI – síndicos, comissários e liquidatários;

VII – inquilinos e titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou

municipal, da administração direta e indireta;

X – responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – as entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 363. Os órgãos fazendários ou "Fisco" incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 364. Os órgãos fazendários autorizarão a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 365. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 366. São Autoridades Fiscais:

I – O Prefeito;

II – O Secretário Municipal de Finanças;

III – Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV – Os Fiscais de Tributos;

V – Os Agentes, do Departamento, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 367. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto previsto no Artigo 450 desta Lei, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, referente a imóveis ou direito a eles relativos.

CAPÍTULO II
SANÇÕES PENAIS

Seção I
Infrações e Penalidades

Art. 368. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe em inobservância , por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 369. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 370. Os contribuintes que cometerem infrações à legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto a recolher, apurado por meio de ação fiscal, no caso de contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto a recolher, apurado por meio de ação fiscal, no caso de contribuinte que deixar de pagar o imposto em razão de omissão das seguintes operações tributáveis:

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, ou equipamento de autenticação similar, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento tomador e ao local da prestação do serviço;

g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;

i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

j) a ação de negar, ou deixar de fornecer, nota fiscal ou documento

equivalente, relativo a prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;

k) a escrituração de operações tributáveis como isentas ou como não tributáveis;

l) a falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal;

o) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

p) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

q) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

r) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

s) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

t) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

u) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

v) por falta de recolhimento de tributo, apurado por meio de ação fiscal, ou por qualquer outra omissão de receita;

III – de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

IV – multa equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), ao sujeito passivo que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais;

d) dificultar, embaraçar, impedir ou retardar, por qualquer meio ou forma, a ação do Fisco necessária ao procedimento de identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;

e) deixar de fazer inscrição, no cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

f) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

g) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as receitas oriundas da prestação de serviços;

h) não apresentar ou não mantiver em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar, de forma indevida, livros e documentos;

i) fornecer informações inexatas ou inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à

repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados, quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade;

k) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal falso ou em desacordo com o modelo aprovado ou sem autorização da repartição competente, atribuída a multa a documento fiscal falsificado, até o limite de 10 (dez) documentos, e acrescido de 40% (quarenta por cento) a cada lote ou fração excedente a 10 (dez) documentos.

l) falta de dar informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

m) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários ao controle do pagamento do imposto, sejam em formulários próprios, guias ou resposta a intimação.

n) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

o) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

p) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

q) por não publicar e comunicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

r) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

s) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel, de sua propriedade;

t) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

Parágrafo único. Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não prevista nos incisos e alíneas anteriores, será passível de multa, variável entre o valor mínimo de R$ 30,00 (trinta reais) e o valor máximo de 10 (dez) vezes este valor, gradualmente, considerando-se:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação ao Fisco Municipal.

Art. 371. Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido, previsto no Artigo 33 desta Lei.

Art. 372. Em caso de não pagamento do imposto previsto no artigo anterior, nos prazos fixados em lei, fica o infrator sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 57 desta Lei.

Art. 373. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto previsto no Artigo 33,

sujeitará o contribuinte à multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou na declaração, e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 374. No que se refere a taxa prevista no Artigo 201 desta Lei, os interessados que não requererem a vistoria de seus estabelecimentos, conforme previsto no Artigo 203, sujeitar-se-ão ao pagamento de multas, na forma estipulada por lei.

Art. 375. A infração das normas de segurança contra incêndio recomendadas pela Autoridade Fiscal ou pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal e outras normas de segurança, no âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa, estipulada por lei complementar específica;

III – multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V – denegação ou cancelamento do alvará de localização e do *Habite-se*.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 376. As sanções serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – suspensão da aprovação de novos projetos para entidades que, injustificadamente persistir na infração referida na alínea “n” do inciso IV, do Artigo 370 desta Lei, por um período superior a 30 (trinta) dias.

V – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 377. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 378. Não se procederá a aplicação de penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 379. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado favorável ao município nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 380. O valor da penalidade aplicada será decrescida em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 381. Os contribuintes que tiverem débito, de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal, não poderão:

I – receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II – participar de concorrência, licitações públicas, coleta ou tomada de preços;

III – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;

IV – transacionar a qualquer título com a administração do Município;

V – gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 382. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 383. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária e regulamento;

V – cometer reincidência das infrações constantes no Art. 370 desta Lei;

VI – instruir pedido de isenção ou redução com documento falso.

Art. 384. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 385. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 386. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 387. O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 388. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 389. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 390. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 391. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

VII – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

VIII – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

IX – exigir, pagar ou receber, para si ou ora o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

X – deixar de aplicar, ou aplicar em descordo com o estatuído, incentivo fiscal;

XI – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábeis diversas daquelas que são, por lei, fornecidas à Fazenda Pública Municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 392. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobra-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Parágrafo Único. Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 393. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se o disposto do Artigo 100 do Código Penal.

Art. 394. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito, informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 395. O procedimento tributário e fiscal terá início com:

I – a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;

II – a lavratura do auto de infração;

III – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 396. O procedimento tributário fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o auto de infração, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 397. O procedimento tributário e fiscal compreende ainda, o conjunto dos seguintes atos e formalidades.

§ 1º. Os atos compreendem:

I – apreensão;

II – arbitramento;

III – diligência;

IV – estimativa;

V – homologação;

VI – inspeção;

VII – interdição;

VIII – levantamento;

IX – plantão;

X – representação.
§ 2º. As formalidades compreendem:
I – Notificação Preliminar;
II – Termo de Apreensão;
III – Auto de Infração e Termo de Intimação;
IV – Auto de Interdição;
V – Relatório de Fiscalização;
VI – Termo de Diligência Fiscal;
VII – Termo de Início de Ação Fiscal;
VIII – Termo de Inspeção Fiscal;
IX – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
X – Termo de Intimação;
XI – Termo de Verificação Fiscal;
XII – Termo de Encerramento de Ação e Verificação Fiscal.

Art. 398. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir à espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
I – da Notificação Preliminar, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
II – do Termo de Início de Ação Fiscal;
III – do Auto de Apreensão;
IV – do Auto de Infração e Termo de Intimação;
V – do Auto de Interdição;
VI – do termo de Diligência Fiscal;
VII – do Termo de Inspeção Fiscal;
VIII – do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão de Bens e Documentos

Art. 399. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constitua prova material de infração à legislação tributária.
§ 1º. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
§ 2º. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 400. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das

disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, mediante cópia ou na forma do Artigo 548 desta Lei.

Art. 401. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ou restituídos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. A restituição dos documentos e bens apreendidos prevista neste artigo, será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 402. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessário à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e pedágio.

Art. 403. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 404. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 405. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Diligência

Art. 406. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção III
Inspeção

Art. 407. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indicio de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – se opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 408. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se necessário, examinará e apresentará mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção IV
Interdição

Art. 409. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se necessário, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção V
Levantamento

Art. 410. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com intuito de:

I – elaborar arbitramento;

II – apurar estimativa;

III – proceder homologação.

Seção VI
Plantão

Art. 411. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for

declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção VII
Representação

Art. 412. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 413. A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção VIII
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 414. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias, tipograficamente em talonário próprio ou eletronicamente em formulário contínuo;

II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

V – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

Seção IX
Auto de Infração

Art. 415. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração

correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, número de inscrição no cadastro, atividade e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V – a intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo legal;

VI – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, e nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando do procedimento fiscal constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação dos fatos e do autuado.

§ 3º. Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto, ser cientificado da correção, por escrito.

§ 4º. Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5º. A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§ 6º. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto.

§ 7º. Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 417.

§ 8º. A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9º. O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 416. Observado o disposto no artigo 400, as notificações, intimações

e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

I – no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II – no auto de infração, mediante ofício, juntando cópia do parecer e decisão;

III – no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

IV – em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

V – mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

VI – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º. A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º. A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º. Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º. O edital de que trata o inciso VI deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º. O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

I – da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou intimações;

II – da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

III – do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

IV – quando da publicação do edital, do quinto dia útil posterior ao da publicação.

§ 6º. Na hipótese do inciso VI deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7º. A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 8º. O agente fiscal ou autoridade fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar,

mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 417. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado, poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico, os antecedentes fiscais do contribuinte e o fato da infração ter sido praticada ou não sem dolo, fraude ou simulação.

Art. 418. Nenhum auto de infração será arquivado e nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Art. 419. Para efeito de excluir a espontaneidade do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – com a notificação, a intimação ou a lavratura de termo de início de ação fiscal ou de auto de infração;

II – com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documento ou livro ou de notificação para a sua apresentação;

§ 1º. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. O início do procedimento alcança todo aquele que estiver envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

§ 3º. O ato excludente da espontaneidade, exceto a lavratura de auto de infração, valerá pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogável, sucessivamente, por período igual ou menor, pelo chefe da repartição competente.

Art. 420. Os instrumentos legais utilizado pela Autoridade Fiscal são:

I – o Auto de Apreensão, em relação à apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação, em relação a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição, em relação à interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização, em relação à realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal, em relação à realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal, em relação ao início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal, em relação à realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, em relação ao regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação, em relação à solicitação de documento, informação, esclarecimento, prazo para recolhimento ou impugnação e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal, em relação à prática de fiscalização para levantamento homologatório;

XI – o Termo de Encerramento de Ação e Verificação Fiscal, em relação ao término de fiscalização para levantamento homologatório.

Art. 421. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Inicio de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados e apresentados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo leal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida o tipo de esclarecimento a ser prestado;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

a) relação de documentos apresentados;

b) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento;

c) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 422. O agente fiscal que, tendo conhecimento de infração da legislação tributária em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, serão responsáveis pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Igualmente, serão responsáveis a autoridade ou funcionário que deixarem de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. Será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente ou funcionário, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não tiver sido feito anteriormente.

§ 4º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário.

§ 5º. Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar o parcelamento, limitado o valor das parcelas mensais àquele percentual, observado o disposto na legislação específica do servidor público.

§ 6º. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão decorrente do não pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 7º. O servidor não será responsabilizado quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 423. O Secretário Municipal de Finanças, considerando as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou ele de promover a arrecadação de tributos, nos termos desta Lei, poderá dispensar o pagamento das multas eventualmente aplicadas.

CAPÍTULO VII
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Postulantes

Art. 424. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Parágrafo único. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção II
Prazos

Art. 425. Os prazos:

I – são contínuos, começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 15 (quinze) dias para:

a) apresentação de defesa;
b) pedido de reconsideração;
c) interposição de recurso voluntário;
d) prática de ato a cargo do interessado.

IV – serão de 30 (trinta) dias para:

a) interposição de recurso de oficio ou de revista;
b) resposta a consulta;
c) elaboração de contestação;
d) pronunciamento, cumprimento de despacho e decisão;
e) conclusão de diligência e esclarecimento;
f) intimação ao autuado para efetuar o pagamento do tributo com os acréscimos legais ou penalidades;
g) pagamento de crédito quando não fixado o tempo.

V – contar-se-ão de:

a) defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar;

VII – Consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;

VIII – Expressos em dias contam-se de modo contínuo;

IX – Fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês;

X – não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Seção III
Petição

Art. 426. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Seção IV
Instauração

Art. 427. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 428. O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção V
Instrução

Art. 429. A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VI
Nulidades

Art. 430. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem possibilidade ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 431. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO VII
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, DEFESA, IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Litígio Tributário

Art. 432. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 433. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada, no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Impugnação e Recurso Administrativo para a Primeira Instância Administrativa

Art. 434. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões

apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III – os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V – as diligências, ou perícias, que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

VI – o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso V do § 1º deste artigo.

§ 3º. É vedado ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las ou efetuar o desentranhamento dessas peças.

§ 4º. Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 6º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Seção IV
Contestação da Primeira Instância Administrativa

Art. 435. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação ou à Procuradoria Jurídica do Município para parecer.

Parágrafo único. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Seção V
Competência para Julgamento

Art. 436. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Secretário Municipal de Finanças;
II – em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Art. 437. Se entender necessário, o Secretário Municipal de Finanças determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

§ 2º. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 438. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 439. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo á Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Seção VI
Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 440. Elaborada a contestação, o processo poderá ser tramitado à Procuradoria Jurídica do Município para emitir parecer e após será remetido ao Secretário Municipal de Finanças para proferir a decisão.

Art. 441. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 442. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Art. 443. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 444. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Art. 445. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal de Finanças, ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

§ 1º. Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá ouvir a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º. Das decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por si ou por autoridade delegada, não caberá pedido de reconsideração e encerrarão definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 3º. Não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

§ 4º. Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito tributário ou fiscal, ou apresentar pedido de reconsideração ou recurso voluntário ao Prefeito Municipal, nos termos da Segunda Instância Administrativa.

§ 5º. O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nesta Lei.

Art. 446. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, nos termos do Artigo 434 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Segunda Instância Administrativa.

Art. 447. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VII
Decisão da Primeira Instância Administrativa

Art. 448. A decisão da primeira instância:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão através de Ofício.

Art. 449. É definitiva a decisão de primeira instância:

I – na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de oficio;

II – esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Seção VIII
Recurso Voluntário para a
Segunda Instância Administrativa

Art. 450. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Segunda Instância para o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, constando somente questões relativas ao processo.

Art. 451. O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância e será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, para reconsiderar ou encaminhar à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – poderá conter prova documental não apresentada ou contrária a decisão da primeira instância;

Parágrafo único. Salvo exigência legal, a interposição de recurso voluntário independe de caução.

Art. 452. O recurso administrativo tramitará no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 453. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Art. 454. Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo

deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificativa explícita.

Art. 455. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos.

Art. 456. Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 457. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 458. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – sem o prévio depósito previsto nesta Lei, quando tratar de recurso voluntário de Segunda Instância Administrativa;

V – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 459. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida da decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 460. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção IX

Recurso de Ofício para a

Segunda Instância Administrativa

Art. 461. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 462. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância administrativa;

II – não sendo interposto, deverá o Prefeito Municipal requisitar o processo.

Seção X
Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 463. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Seção XI
Decisão da Segunda Instância Administrativa

Art. 464. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Prefeito Municipal através de Ofício.

§ 2º. Da decisão do Prefeito Municipal não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão

Art. 465. Encerra-se o litígio tributário com :

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso da primeira instância;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 466. É definitiva a decisão de segunda instância.

Seção XIII
Execução da Decisão

Art. 467. A execução da decisão consistirá:

I – na lavratura de Comunicado ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

Art. 468. Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa, a juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º. O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância referida no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, será concedido novo prazo para pagamento.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Consulta

Art. 469. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 470. A consulta:

I – deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto, com todos os elementos indispensáveis ao atendimento, instruída, se necessário, com documentos, constando obrigatoriamente:

a) o nome, denominação ou razão social do contribuinte;

b) o número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte;

c) o domicílio tributário do consulente;

d) o sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) quando existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, a data do início ou número do processo;

f) quando existe lavratura de Auto de Infração, o número do auto;

g) a descrição do fato objeto da consulta;

h) quando versar sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário Municipal de Finanças, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciada a ação fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração ou Termo de Apreensão, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória, assim entendida a que versa sobre dispositivos claros da legislação tributária;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 471. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 472. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 473. A autoridade administrativa deliberará e responderá à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças para despacho.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 474. O Secretário Municipal de Finanças, ao efetuar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 475. A resposta à consulta será vinculativa para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos à legislação tributária, fornecidos pelo consultante.

Art. 476. A Secretaria Municipal de Finanças, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 477. Da decisão da consulta do Secretário Municipal de Finanças:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito Municipal, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – ao Prefeito Municipal, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 478. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 479. Considera-se definitiva a decisão da consulta proferida:

I – pela Secretaria Municipal de Finanças, quando não houver recurso;

II – pelo Prefeito Municipal.

Seção II
Procedimento Normativo

Art. 480. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa.

Art. 481. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar instrução normativa.

Art. 482. As instruções normativas serão baixadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
DÍVIDA ATIVA

Seção I

Inscrição da Dívida Ativa

Art. 483. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos após o vencimento dos prazos previsto para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 484. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 485. São de natureza Não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção II
Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa

Art. 486. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis.

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se origina o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

§ 4º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma

de suspensão, extinção ou exclusão parcial do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 6º. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 7º. O endereço e o domicílio das pessoas previstas no inciso I, sempre que possível, também deverá ser indicado pelo autoridade competente.

Art. 487. Mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, o crédito tributário poderá ser inscrito em dívida ativa no mesmo exercício de seu lançamento, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Cobrança da Dívida Ativa

Art. 488. A cobrança da dívida ativa se dará:

I – por via administrativa amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial ou quando processada pelo órgão judicial.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em até 30 (trinta) parcelas.

§ 2º. Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 3º. O não recolhimento de três parcelas referidas no § 1º tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida.

§ 4º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 489. Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 490. O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal

inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 491. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução mencionados nos Artigos 489 e 491 desta Lei, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 492. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

§ 1º. O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data da inscrição, deverá obrigatoriamente ser promovida a cobrança judicial.

Art. 493. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 494. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar;

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 495. O Secretário Municipal de Finanças, divulgará, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO X
CERTIDÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 496. A Fazenda Pública Municipal como prova de débito, de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais, expedirá as seguintes certidões:

I – Certidão Negativa de Débito;

II – Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

III – Certidão de Existência de Débito;

IV – Certidão de Atividade e Dados Cadastrais.

Art. 497. A Certidão Negativa de Débito (CND) será expedida após verificada a inexistência de débitos vencidos ou parcelados.

§ 1º. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações previstas no Artigo 501 desta Lei.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. A certidão negativa expedida com dolo, com fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e dos encargos acrescidos.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 498. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa será expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 499. A Certidão de Existência de Débito será expedida para comprovação do débito, devendo constar a natureza, o valor original, o vencimento e os encargos do referido débito.

Art. 500. A Certidão de Atividade e Dados Cadastrais será expedida após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 501. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

I – nome ou razão social;

II – endereço ou domicílio tributário;
III – profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
IV – início de atividade;
V – finalidade a que se destina;
VI – o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
VII – assinatura do requerente.

Seção II
Prazo e Expedição de Certidões

Art. 502. O prazo máximo para a expedição de certidão será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente, nos termos em que tenha sido requerida, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Chefe da Divisão responsável pela área tributária.

Art. 503. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer pessoa, órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As Certidões referidas neste artigo quando solicitadas por pessoa jurídica só poderão ser expedidas se o imóvel onde a mesma estiver localizada não contenha débitos de IPTU e das taxas que o acompanham, ou estejam na situação prevista no Artigo 498, ainda que o imóvel esteja cadastrado em nome diverso da pessoa jurídica.

Art. 504. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em Licitação, será exigido do interessado a certidão negativa, que poderá ser substituída pela certidão positiva com efeito negativo nos termos do Artigo 498 desta Lei.

Art. 505. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO XI
EXECUÇÃO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 506. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I – o devedor;
II – o fiador;
III – o espólio;
IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvando o disposto nesta Legislação.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art 507. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparando inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Seção II
Depósito e Pagamento

Art. 508. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 509. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 510. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 511. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em embargos à execução, na formada Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida; esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seção III
Custas e Emolumentos

Art. 512. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas, emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

§ 1º. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

§ 2º. Os honorários advocatícios oriundos da execução, pertencem ao respectivo advogado, tendo este o direito autônomo para executá-las.

Art. 513. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

LIVRO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 514. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer preços públicos para os Serviços Públicos Não Compulsórios, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos ou para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 515. Os Serviços Públicos Não Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 516. Os Serviços Públicos Não Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município, têm como fato gerador os serviços abaixo:

I – alinhamento ou nivelamento, subdivisão, incorporação e diretriz;

II – exame de projeto arquitetônico:

a) apresentação de projeto para construção e edificação, incluindo modificação de área;

b) para substituição de planta, pelo aumento da área;

c) para revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação;

III – exame de projeto loteamento:

a) de lotes de até 500 m^2;

b) de lotes de 501 a 1000 m^2;

c) de lotes acima de 1001 m^2;

d) para substituição de planta, pelo aumento da área;

e) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação;

IV – exame para liberação de alvará de construção;

V – exame para indicação de numeração e renumeração de prédios;

VI – vistoria para instalação de andaimes, de tapumes, quando utilizando a calçada e construção de calçadas;

VII – exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos;

VIII – vistoria para colocação de toldos ou cobertas;

IX – vistoria para liberação de “habite-se”.

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 517. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior são calculados conforme Tabela 1 do Anexo XVII desta Lei.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES AO USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO, SUBSOLO E OBRAS DE ARTE DE DOMÍNIO MUNICIPAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 518. Os Serviços Públicos Não Compulsórios, pertinentes ao uso de vias públicas, espaço aéreo, do subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, têm como fato gerador os serviços para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

Art. 519. Consideram-se equipamentos urbanos todas instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão pôr cabo, e outros de interesse público.

Art. 520. Os projetos de implantação, instalação e passagens de equipamentos urbanos nas vias públicas, do artigo anterior, dependerão de prévia aprovação da Administração Municipal.

§ 1º. A Permissão de uso será emitida subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º. O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado conforme preços na Tabela 1 do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 521. Havendo desconformidade entre aprovação e a sua execução, ou atos praticados involuntariamente, a entidade responsável pela obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos, que tenham causado ou venha a causar ao município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 522. As entidades de direito público ou privado, deverão encaminhar ao Executivo Municipal, até janeiro de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 523. As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Prefeitura Municipal cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a

fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de uso.

§ 1º. As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no §1º, as entidades que não cumprirem a determinação contida neste artigo sofrerão as sanções cabíveis.

§ 3º. Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 524. O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do município, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagens de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º. O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base nos dados do projeto a ser executado, conforme preços da Tabela 1 do Anexo XIX, desta lei.

§ 2º. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no “caput” do artigo anterior, a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 525. Os Serviços Públicos Não Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, têm como fato gerador os serviços abaixo prestados pelo Município:

I – vistoria para fins de concessão de licença - Ocupação de Solo:

a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência;

b) para táxis;

c) outras.

II – apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) semoventes de pequeno porte;

b) semoventes de grande porte;

c) apreensão de bens;

III – armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de

semoventes, por dia:

a) semoventes de pequeno porte;
b) semovente de grande porte;
c) bens ou coisas;

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 526. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior são calculados conforme Tabela 1 do Anexo XIX a esta Lei.

CAPÍTULO V
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 527. Os Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços de Cemitério, prestados pelo Município, têm como fato gerador os serviços abaixo:

I – serviço de sepultamento:
a) em cova rasa, salvo os indigentes;
b) em sepultura de alvenaria.
II – serviços de exumação e transladação, entrada e retirada de ossada;
III – serviços de reforma de prazo de permanência;
IV – permissão de uso:
a) de terrenos simples, perpétuo;
b) de carneiros simples, perpétuo;
c) de carneiros, por 05 (cinco) anos;
d) de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos.

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 528. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior são calculados conforme Tabela 1 do Anexo XX a esta Lei.

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 529. Os Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Uso de Próprios Públicos Municipais, prestados pelo Município, têm como fato gerador os serviços abaixo:

I – quadras poliesportivas;
II – estádio municipal:
a) para eventos com “shows”, por dia ou fração;
b) para eventos sem “shows”;
III – estação rodoviária, para embarque;
IV – inscrição em feiras e mercados;
V – museu;
VI – centro de eventos;
VII – outros próprios públicos municipais.

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 530. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior são calculados conforme Tabela 1 do Anexo XXI desta Lei.

CAPÍTULO VII
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 531. Os Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos, prestados pelo Município, tem como fato gerador os serviços abaixo:
I – atestados, certidões, requerimentos e outros, por lauda;
II – cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos;
III – expedientes diversos;
IV – serviço de cadastro mobiliário:
a) de pessoa física;
b) de pessoa jurídica;
V – Abatedouro:
a) bovino;
b) suíno;
c) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito) horas;
VI – Fornecimento de equipamentos:
a) máquinas leves;
b) máquinas pesadas;
c) implemento agrícola;
d) caminhão basculante;
e) viagem de terra e areia:
1 – por viagem na cidade;
2 – por viagem fora da cidade;
f) limpa fossa:
1 – por viagem na cidade;
2 – por quilômetro rodado;
g) serviço de roçagem de terrenos baldios;
h) cortes ou poda de árvores;

VII – expedições de segundas vias:
a) títulos de terrenos;
b) de outros documentos.
VIII – outras atividades específicas:
a) memoriais descritivos;
b) averbações de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;
c) baixas de qualquer natureza em lançamento ou registros.

Seção II
Base de Cálculo e Preços

Art. 532. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior, são calculados conforme Tabela 1 do Anexo XXII a esta Lei.

TÍTULO II
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AUTORIZADAS

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 533. Observado o disposto no Artigo 149-A da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei municipal n 1.822, de 27 de dezembro de 2.002, incorpora-se e integra-se à presente lei a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de serviços do sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 534. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador, o consumo de energia elétrica e a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 533 desta Lei, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 535. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município ou o proprietário, titular do domínio útil ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública, cadastrados junto à concessionária distribuidora

de energia elétrica.

Parágrafo único – São isentos do pagamento desta contribuição os consumidores de energia elétrica da classe rural.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 536. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a Unidade de Valor para Custeio – UVC, referencial para rateio das despesas mencionadas no Artigo 533 desta Lei, entre contribuintes beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Art. 537. O valor da UVC, vigente a partir de 01 de janeiro de 2004, é de R$ 24,62 (vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com índice de atualização monetária definido em lei.

Parágrafo único. Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à Copel Distribuição S/A.

Art. 538. O valor a ser pago da Contribuição, em moeda corrente, é calculado a partir da aplicação de um desconto sobre o valor da UVC, com o percentual de desconto variando de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica e classe em que se enquadra o contribuinte, conforme Tabela 1 do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 539. O lançamento e a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada dos imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica', será feita pela Copel Distribuição S/A, ou outro órgão distribuidor de energia elétrica que vier substituí-la, que cobrará parcelas mensais nas faturas de energia elétrica de cada contribuinte.

Art. 540. O Poder Executivo poderá:

I – firmar termo de convênio ou contrato com a Copel Distribuição S/A, para que esta proceda a arrecadação da Contribuição para o Município, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição;

II – autorizar que o produto da arrecadação mensal efetuada pela Copel Distribuição S/A, seja por ela lançado em conta própria;

III – autorizar a Copel Distribuidora S/A utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de iluminação pública do Município;

IV – rever e estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC a fim de atender Princípio da Capacidade Econômica do Contribuinte;

V – divulgar planilha informando os novos valores devidos para a Contribuição, sempre que ocorrer alteração na classe de consumidor determinada pelo órgão regulador ou variação no custo do serviço;

VI – rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao valor real independentemente dos reajustes a que se refere o Parágrafo único do Artigo 537 e da atualização monetária

prevista no Caput do Artigo 537, desta Lei.

VII – isentar os contribuintes beneficiados com a isenção do consumo de energia elétrica incluídos em programas específicos dos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo, preverá repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município admitida somente a retenção do necessário ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que o Município tenha com aquela.

Art. 541. A Copel Distribuição S/A deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo todos os dados cadastrais dos contribuintes abrangidos por esta Lei.

Art. 542. A arrecadação da Contribuição referente aos imóveis não edificados será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante a aplicação do percentual de 2,1 sobre o valor da UVC, por metro linear de testada.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 543. Ficam remidos os créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujo valor atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 544. Ficam anistiados os juros e as multas dos créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cuja soma destas penalidades pecuniárias, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), desde que o contribuinte quite o montante do tributo devido, atualizado, até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 545. A Administração Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 546. O Poder Executivo, por decreto, poderá regulamentar esta Lei e baixar normas necessárias à sua aplicação.

§ 1º. O regulamento:

I – ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária, necessárias ao cumprimento das leis;

II – não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, bem como não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações;

III – não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres

acessórios, nem ampliar as faculdades da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço, somente serão expedidas para disciplinar serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 547. O Poder Executivo Municipal disporá, por decreto, sobre a forma de custeio do Serviço de Iluminação Pública ou conforme estabelecido na Constituição Federal.

Art. 548. As Unidades Fiscais Municipais utilizadas como base de cálculo para lançamento de Impostos, aplicação das penalidades pecuniárias e lançamento de taxas usadas nos exercícios anteriores à vigência desta Lei, ficam fixadas:

I – Unidade Fiscal Municipal para lançamento de impostos e penalidades, em R$ 45,93 (quarenta e cinco reais e noventa e três centavos);

II – Unidade Fiscal Municipal para lançamento de taxas, em R$ 41,75 (quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Art. 549. O Poder Executivo atualizará as tabelas dos Anexos a esta Lei, anualmente, ou sempre que for necessário, mediante Decreto, com a finalidade de atualização monetária e adequação dos valores constantes.

Art. 550. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis de nº.s 869, de 05 de dezembro de 2978; 1.187, de 30 de dezembro de 1988; 1.240, de 21 de dezembro de 1989; 1.288, de 17 de dezembro de 1990; 1.683, de 15 de dezembro de 1999; 1.688, de 28 de dezembro de 1999 e 1.821, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 29 de Dezembro de 2003.

JOSÉ TIBAGY DE MELLO
Prefeito Municipal

Luiz Augusto Ciola
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL S/ VALOR VENAL DO IMÓVEL
I – I.P.U. – Imposto Predial Urbano	1,0
II – I.T.U. – Imposto Territorial Urbano:	
a) Imóvel com Muro	4,0
b) Imóvel sem Muro	8,0

TABELA 2

TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

PERÍODO	PERCENTUAL S/ VALOR VENAL DO IMÓVEL	
	IMÓVEL COM MURO	IMÓVEL SEM MURO
ATÉ 01 ANO	4,0	8,0
DE 1 A 2 ANOS	5,0	9,5
DE 2 A 3 ANOS	6,0	11,0
DE 3 A 4 ANOS	7,0	12,5
ACIMA DE 4 ANOS	8,0	14,0

ANEXO II

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL S/ VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CÁLCULO
I	Transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação sobre o saldo devedor, cujo valor será estabelecido por avaliação do mercado	0,5
II	Transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação sobre a diferença paga, a título de direitos, cujo valor será estabelecido por avaliação de mercado	1,5
III	Demais transmissões, sobre o valor avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido	2,0

TABELA 2

TABELA PARA EFEITO DE VALOR MÍNIMO PARA COTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

ESPECIFICAÇÃO	*FRENTE P/ O ASFALTO*		*ESTRADA RODOGEM*		*OUTROS*	
a) Terra Mecanizada	**13.210,51**	**15.875,82**	**16.105,49**	**13.210,51**	**7.912,88**	**10.563,36**
b) Terra Mecânizavel	**10.563,36**	**13.210,51**	**7.912,88**	**10.563,36**	**5.283,62**	**7.912,88**
c) Terra Não Mecânizavel	**5.283,62**	**7.912,88**	**2.599,60**	**5.283,62**	**1.586,25**	**2.599,60**
d) Pastagem Artificial	**10.563,36**	**13.210,51**	**5.283,62**	**7.912,88**	**2.599,60**	**5.283,62**
e) Pastagem Natural	**2.599,60**	**5.283,62**	**1.586,25**	**2.599,60**	**1.056,03**	**1.586,25**
f) Matas	**5.283,62**	**7.912,88**	**2.599,60**	**5.283,62**	**1.586,25**	**2.599,60**
g) Capoeiras	**4.229,11**	**5.283,62**	**2.113,47**	**2.599,60**	**1.056,03**	**1.586,25**
h) Terra Inaproveitável	**2.113,47**	**2.599,60**	**1.056,03**	**1.586,25**	**528,82**	**1.056,03**

TABELA 3
PLANILHA DE FATORES PARA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS

ANEL GEOGRÁFICO I

Esquina Plana	19,80	*Uma Frente Plana*	11,32	*Encravado Plano*	7,50
Esquina c/Aclive	13,60	*Uma Frente c/Aclive*	10,15	*Encravado c/Aclive*	6,76
Esquina c/Declive	12,07	*Uma Frente c/Declive*	9,15	*Encravado c/Declive*	6,11

ANEL GEOGRÁFICO I I

Esquina Plana	11,32	*Uma Frente Plana*	7,50	*Encravado Plano*	3,73
Esquina c/Aclive	10,15	*Uma Frente c/Aclive*	6,76	*Encravado c/Aclive*	3,35
Esquina c/Declive	9,15	*Uma Frente c/Declive*	6,11	*Encravado c/Declive*	3,01

ANEL GEOGRÁFICO I I I

Esquina Plana	7,50	*Uma Frente Plana*	3,73	*Encravado Plano*	1,87
Esquina c/Aclive	6,76	*Uma Frente c/Aclive*	3,35	*Encravado c/Aclive*	1,65
Esquina c/Declive	6,11	*Uma Frente c/Declive*	3,01	*Encravado c/Declive*	1,00

ANEL GEOGRÁFICO I V

Esquina Plana	3,73	*Uma Frente Plana*	1,87	*Encravado Plano*	0,76
Esquina c/Aclive	3,35	*Uma Frente c/Aclive*	1,65	*Encravado c/Aclive*	0,58
Esquina c/Declive	3,01	*Uma Frente c/Declive*	1,00	*Encravado c/Declive*	0,46

ANEL GEOGRÁFICO V

Esquina Plana	1,87	*Uma Frente Plana*	0,76	*Encravado Plano*	0,31
Esquina c/Aclive	1,65	*Uma Frente c/Aclive*	0,58	*Encravado c/Aclive*	0,12
Esquina c/Declive	1,00	*Uma Frente c/Declive*	0,46	*Encravado c/Declive*	0,09

TABELA 4
PLANILHA DE FATORES PARA AVALIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES URBANAS E RURAIS

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COM ATÉ 10 ANOS

ESPÉCIE	PADRÃO				
	EXCELENTE	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
ALVENARIA	519,45	332,12	130,14	.x.	.x.
MADEIRA	259,81	165,61	70,97	45,53	.x.

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COM MAIS DE 10 ANOS

ESPÉCIE	PADRÃO				
	EXCELENTE	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
ALVENARIA	405,34	265,09	112,26	75,22	52,48
MADEIRA	175,95	133,20	47,69	37,68	27,06

BARRACÃO

ESPÉCIE	PADRÃO				
			BOM	REGULAR	RUIM
ALVENARIA			25,49	15,08	7,50
MADEIRA			12,07	6,02	3,01

OBS: Os valores acima serão atribuidos por metro quadrado de construção

SILOS: R 10,71, por tonelada - valor atribuido pela capacidade de armazenagem.

ANEXO III

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE ATIVIDADES SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

ALIQUOTA 5%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou

pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

ALIQUOTA 5%

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ALIQUOTA 2%

Demais serviços não especificados nesta tabela

TABELA 2

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE ATIVIDADES SOB A FORMA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Com graduação superior, estabelecidos ou não (por exercício)	330,00
II	Com nível técnico, estabelecidos ou não (por exercício)	165,00
III	Demais não qualificados, estabelecidos ou não (por exercício)	81,00

TABELA 3

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZADE ATIVIDADES SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Sociedades uniprofissionais com graduação superior (por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês)	32,00
II	Sociedades uniprofissionais com graduação técnica (por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês)	24,00
III	**Obs.** O imposto a que se refere este item será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, por ano e área utilizada. Até 50 m^2 ..... Será acrescido R$ 0,80 (oitenta centavos) por m^2 que ultrapassar a área de 50 m^2	R$ 50,00
II	Estabelecimentos bancários, fixo anual.....	R$ 700,00
III	Atividades extrativas, localizadas na zona rural, fixo anual.....	R$ 280,00
IV	Demais atividades não incluídas nos incisos anteriores, fixo anual.....	R$ 100,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, COSTUMES, ÁREA UTILIZADA, ATIVIDADE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, por ano e área utilizada. Até 50 m^2 ..... Será acrescido R$ 0,80 (oitenta centavos) por m^2 que ultrapassar a área de 50 m^2	R$ 40,00
II	Estabelecimentos bancários, fixo anual.....	R$ 640,00
III	Atividades extrativas, localizadas na zona rural, fixo anual.....	R$ 240,00
IV	Demais atividades não incluídas nos incisos anteriores, fixo anual.....	R$ 80,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ITEM	ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	R$
I	Anúncio próprios ou de terceiros, colocados na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços	Diário Mensal Anual	10,00 30,00 200,00
II	Anúncio colocados em, terrenos, estádios, clubes, associações ou outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias e estradas	Diário Mensal Anual	10,00 30,00 200,00
III	Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	Anual	200,00
IV	Anúncios em veículos	Anual	200,00
V	Publicidade volante	Diário Mensal Anual	10,00 30,00 200,00
VI	Anúncios provisórios, inclusive pôr meio de folhetos e faixas.(cada 1000 folhas)	Diário Mensal Anual	10,00 30,00 200,00
VII	Outros estabelecimentos não especificados	Diário Mensal Anual	10,00 30,00 200,00
VIII	**Obs.** A taxa mínima anual nunca poderá ser inferior		10,00

ANEXO VII

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO COM VALOR EM REAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R$
I	Licença anual para funcionamento de salão de barbeiro, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares, fora de horário normal	50,00

TABELA 2

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO COM VALOR EM PERCENTUAL DA TAXA DO ANEXO V

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
I	**Licença para funcionamento de estabelecimento comercial de qualquer natureza, inclusive depósito e estabelecimentos, fora de horário normal de acordo coma Legislação de Postura em vigor:**	
	a) Domingos e/ou Feriados	30,00
	b) Das 18:00 às 22:00 horas	50,00
	c) Das 22:00 às 06:00 horas	80,00

ANEXO VIII

TABELA 1

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – ATIVIDADES COMERCIAIS SEM PONTO FIXO – VALOR EM REAL

BENS DE CONSUMO IMEDIATO	VALOR POR DIA
Produtos não especificados comercializados em veículos motorizados.	R$ 33,00

BENS DURÁVEIS (EM VEÍCULOS MOTORIZADOS)	VALOR POR DIA
Móveis e similares	R$ 110,00
Artigos elétricos, eletrônicos e similares	R$ 110,00
Artefatos plásticos, borracha e similares	R$ 55,00
Louças e ferragens em geral	R$ 55,00
Jóias, relógios e similares	R$ 55,00
Artigos não especificados	R$ 110,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – VALOR EM REAIS (R$)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
I	**Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, ou em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:**			
	a) Por banca – feira livre padronizada	20,00	65,00	200,00
	b) Por banca – jornais, revistas, bombons e cigarros, padronizada	20,00	65,00	200,00
	c) Demais ocupações, desde que devidamente autorizada	20,00	65,00	200,00
	d) Postes ou similares	1,00	5,00	20,00
	e) Caixa Postais ou similares	20,00	65,00	200,00
	f) Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares	20,00	65,00	200,00
	g) Caçamba ou similares	20,00	65,00	200,00
	h) Quiosque e trailer	20,00	65,00	200,00
II	**Por veículo de aluguel com tração mecânica:**			
	a) maior porte	20,00	65,00	200,00
	b) menor porte	15,00	45,00	150,00
III	Demais ocupações, desde que devidamente autorizada	20,00	65,00	200,00
IV	**Obs.** A taxa mínima nunca poderá ser inferior			10,00

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R$
I	**Comércio, Indústria, Prestação de Serviços, Habite-se para residências e Outras Atividades Pela respectiva área**	
	Até 70 m^2	50,00
	De 71 m^2 a 150 m^2	70,00
	De 151 m^2 a 250 m^2	85,00
	De 251 m^2 a 350 m^2	100,00
	De 351 m^2 a 550 m^2	115,00
	De 551 m^2 a 750 m^2	130,00
	De 751 m^2 a 950 m^2	145,00
	De 951 m^2 a 1.150 m^2	160,00
	De 1.151 m^2 a 2.150 m^2	175,00
	De 2.151 m^2 a 3.150 m^2	190,00
	De 3.151 m^2 a 5.150 m^2	205,00
	De 5.151 m^2 a 7.150 m^2	220,00
	Acima de 7.150 m^2	235,00
II	Autorização anual de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	100,00
	Expedição de guias para requisição de medicamentos	10,00
	Análise bromatológica prévia	120,00
	Termo de abertura, encerramento, transferência de livros e responsabilidade técnica	10,00
III	**Aprovação de Projeto para Construção de Estabelecimentos Médicos Hospitalares:**	
	Consultórios com até 100 m^2	70,00
	Consultório com mais de 100 m^2	100,00
	Hospitais até 100 leitos	120,00
	Hospitais de 101 a 200 leitos	180,00
	Hospitais com mais de 200 leitos	250,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIAS PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM R$
I	Indústria ou Comércio de produtos químicos ou inflamáveis, fogos de artifícios, armas e munições, moveis, livrarias, papelarias e gráficas	250,00
II	Hospitais, Clínicas, Instituições de Ensino, Clubes, Residências ou Condomínios Prediais localizados em Edifícios com mais de dois pavimentos.	150,00
III	Outras atividades incidentes da taxa não previstas nos itens anteriores	150,00
IV	**Obs.** A taxa mínima nunca poderá ser inferior	150,00

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ATIVIDADES **Fiscalização de Construção, Demolição, Reforma ou Ampliação de Construção:**	R$
I	Por metro quadrado	0,30
II	**Fiscalização de Outras Obras Particulares:**	
	a) De até 500 m^2	50,00
	b) Acima de 500 m^2	100,00

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO

ITEM	TIPO DE CONSTRUÇÃO POR M^2 DE ÁREA CONSTRUÍDA	CUSTO EM R$
I	Residencial	0,10
II	Industrial	0,20
III	Comercial	0,20
IV	Prestação de Serviços	0,20
V	Industrial e Prestação de Serviço	0,25
VI	Comercial e Prestação de Serviços	0,25
VII	Outras construções	0,15
VIII	**Obs.** A taxa mínima nunca poderá ser inferior	10,00

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

ITEM	CUSTO DO SERVIÇO
I	Valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de testada ao ano.

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

ITEM	CUSTO DO SERVIÇO
I	Valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de construção ao ano.

ANEXO XVI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	CUSTO DO SERVIÇO
I	Valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de testada ao ano.

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R$
I	**Loteamentos, Levantamentos, galerias pluviais, Incorporações e Outras:**	
	a) com área de até 10.000 m^2	124,50
	b) com área superior a 10.000m^2	332,00
II	**Sub-divisões, ramificação, incorporação e diretriz:**	
	a) de até 1.000m^2	33,20
	b) de 1.000m2 até 20.000m^2	66,40
	c) de acima de 20.000m^2	124,50
III	**Arruamentos e alinhamentos ou nivelamentos:**	
	a) com área de até 20.000m^2	83,00
	b) com área superior a 20.000m^2	249,00
IV	**Vistoria para Autorização Diversas:**	
	a) Liberação de Habite- se	16,60
	b) Colocação de Toldos ou Coberturas	10,00
	c) Numeração ou emplacamento de prédios	2,50
	d) Instalação de andaimes e tapumes, quando utilizando calçada, por metro linear por até 100 dias	3,00
	e) Rebaixamento de guias para entrada de veículos (por metro)	5,00
	f) Construção de Calçadas (por metro)	8,00
	g) Aprovação de Projetos para Construção	10,00
	h) Alinhamento ou nivelamento	0,20
	i) Outras finalidades	10,00
V	**Exame para Autorização Diversas:**	
	a) Projeto Arquitetônico	25,00
	b) Substituição de planta pelo aumento de área	20,00
	c) Reavaliação de Planta	18,00
	d) Projeto de Loteamento	30,00
	e) Liberação de alvará de construção	20,00
	f) Indicação de numeração e renumeração de prédios	15,00
	g) Outras finalidades	20,00
VI	**Outros Serviços Pertinentes a Obras.**	50,00

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES AO USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO, DO SUBSOLO E OBRAS DE ARTE DO DOMÍNIO MUNICIPAL

ITEM	CÁLCULO
I	**O Valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:** Vm = (E x F x T) x L x D x R Sendo Vm = valor mensal E = extensão da rede, em metros F = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros) T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município L = índice de locação = 5% D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABTN) = 50% (cinqüenta pôr cento) R = coeficiente redutor. Coeficiente Redutor = R 0 - 5 km - 1,00 5 - 15 km - 0,95 15 - 30km - 0,90 30 - 50km - 0,85 50 –100km - 0,80
II	O valor “F” da fórmula constante no item anterior, deste artigo, terá a largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.
III	A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por metro cúbico.

ANEXO XIX

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R$
I	**Apreensão de bens e semoventes, pôr abandono ou infração à legislação municipal, estadual ou federal:**	
	a) semoventes de pequeno porte, por semovente	11,00
	b) semoventes de grande porte, por semovente	18,00
	c) apreensão de bens, por Kg	25,00
II	**Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou semoventes:**	
	a) semoventes de pequeno porte, por semovente p/ dia	7,00
	b) semovente de grande porte, por semovente p/ dia	5,00
	c) bens ou coisas p/ m^3 ou fração	3,00
III	**Vistoria para concessão de licença para localização, instalação, funcionamento e permanência:**	
	a) táxis	20,00
	b) outros veículos	25,00
IV	Outras atividades não discriminadas.	11,00

ANEXO XX

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R$
I	Sepultamento	10,00
II	Perpetuidade (terreno 1,70 m x 2,55)	200,00
III	Exumação	20,00

ANEXO XXI

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R$
I	**Quadras poliesportivas:**	
	a) jogo ou treino por hora	5,00
	b) jogo ou treino por mês (03 vezes por semana)	30,00
II	**Estádio Municipal:**	
	a) eventos com shows, por evento e por dia	10% s/ renda
	b) eventos sem shows, por evento e por dia	120,00
III	**Terminal Rodoviário:**	
	a) embarque no terminal	0,30
	b) utilização dos sanitários	0,50
	c) guarda malas	0,30
IV	**Casa da Cultura:**	
	a) Anfiteatro (por evento e por dia)	50,00
	b) Outras casas	50,00
V	**Inscrição para:**	
	a) feiras	30,00
	b) mercados	20,00
VI	**Museu:**	
	a) Estudantes Visitantes(ingresso unitário)	1,00
	b) Demais visitantes (ingresso unitário)	1,00
VII	**Centro de eventos:**	
	a) eventos com shows, por evento e por dia	10% s/ renda
	b) eventos sem shows, por evento e por dia	120,00
VIII	**Outros próprios públicos municipais.**	25,00

ANEXO XXII

TABELA PARA COBRANÇA DO PREÇO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R$
I	**Expediente:**	
	a) Alvará	3,50
	b) certidões por lauda	6,50
	c) Contratos com o Município	12,00
	d)Título de Domínio Pleno	100,00
	e) Baixa de Qualquer natureza	9,00
	f) Requerimento p/ aprovação de loteamento ou arruamento	11,00
	g) Petições, Requerimentos, recursos em geral	3,00
	h) Atestado por lauda	3,00
	i) Qualquer outro tipo de papel expedido pela Prefeitura	10,00
	j) Documento de Arrecadação Municipal	6,00
	k) Busca de qualquer natureza	7,00
	l) Cópias reprográficas	1,00
	m) Cadastro Mobiliário de pessoa física	10,00
	n) Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica	10,00
II	**Fornecimento de Equipamentos:**	
	a) Motoniveladora p/ hora	50,00
	b) Pá carregadeira p/ hora	50,00
	c) Retro escavadeira p/ hora	35,00
	d) Esteira D-4 p/hora	45,00
	e) Esteira D-6 p/hora	55,00
	f) Esteira D-8 p/hora	65,00
	g) Caminhão de terra p/ viagem	10,00
	h) Transporte de entulho p/ viagem	10,00
	i) Ônibus grande e micro ônibus p/ Km	0,80
	j) Retirada de entulho por viagem	10,00
	l) Caminhão Basculante p/hora	30,00
	m)Caminhão Basculante p/Km	1,00
	k) Roçagem de terrenos baldios (hora)	10,00
	l) Limpeza de fossa negra (viagem)	10,00
III	**Abatedouro: (por cabeça)**	
	a) bovino	10,00
	b) ovino, caprino e suíno	8,00
	c) recolhido ao matadouro e não abatido	10,00
IV	**Fornecimento de cópias de plantas:**	
	a) até 0,5 m^2	10,00
	b) acima de 0,5 m^2	15,00
V	**Outros Serviços Diversos:**	20,00

ANEXO XXIII

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO				
ITEM	**CLASSE**	**FAIXA DE CONSUMO (kwh)**	**DESCONTO SOBRE A UVC (%)**	**CONTRIBUIÇÃO MENSAL (R$)**
I	Residencial	0 a 30	100,00	0,00
		31 a 50	100,00	0,00
		51 a 70	81,19	4,63
		71 a 90	70,90	7,16
		91 a 120	59,58	9,95
		121 a 200	49,65	12,40
		201 a 350	44,71	13,61
		351 a 600	33,09	16,47
		601 a 1.000	27,23	17,92
		acima de 1.000	21,41	19,35
II	Comercial	0 a 50	100	0,00
		51 a 70	81,19	4,63
		71 a 100	70,9	7,16
		101 a 120	59,58	9,95
		121 a 200	49,65	12,40
		201 a 350	41,71	14,35
		351 a 500	33,09	16,47
		501 a 600	55,15	11,04
		601 a 1.000	51,25	12,00
		1.001 a 1.500	47,31	12,97
		acima de 1.500	29,77	17,29
III	Industrial	0 a 50	100	0,00
		51 a 70	81,19	4,63
		71 a 100	70,9	7,16
		101 a 120	59,58	9,95
		121 a 200	49,65	12,40
		201 a 350	44,71	13,61
		351 a 600	33,09	16,47
		601 a 1.000	27,23	17,92
		1.001 – 2.000	47,31	12,97
		acima de 2.000	29,77	17,29

*** os consumidores residenciais e rurais de até 100 KVh, alcançados pelo Programa Estadual "Luz Fraterna", estão isentos da CIP.**